



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 13805.004978/93-45
Recurso nº : 115.192
Matéria : IRPJ - Exs.: 1990 a 1993
Recorrente : COMÉRCIO DE PEÇAS BATE LATA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 12 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.667

SALDO CREDOR DE CAIXA - Sua caracterização requer indicação pela própria escrita da empresa ou sua demonstração pelo fisco, através de recomposição do saldo de Caixa

OMISSÃO DE RECEITAS - O lançamento de ofício requer provas seguras e convincentes da acusação fiscal, não podendo repousar em simples suposições.

PROVA EMPRESTADA - Compete ao fisco federal juntar a prova emprestada do fisco estadual como novas e demonstrar que ela comprova efetivamente desvio de receitas, consoante a legislação do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE PEÇAS BATE LATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHIMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 13805.004978/93-45
Acórdão nº : 107-04.667

Recurso nº : 115.192
Recorrente : COMÉRCIO DE PEÇAS BATE LATA LTDA.

RELATÓRIO

Comércio de Peças Bate Lata Ltda. recorre a este Colegiado contra a decisão de fls. 53/37 do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP. que indeferiu a sua impugnação de fls. 38/41 ao auto de infração de fls. 34/35.

A empresa fora autuada por omissão de receitas indiciada por 1) saldo credor de caixa, 2) levantamento de estoque que apontou faltas e excesso em relação à contabilidade, configurando para a fiscalização omissão de compra e omissão de vendas, e 3) auto de infração estadual.

A empresa impugnou a exigência, contestando cada acusação da fiscalização.

Segundo a empresa, a fiscalização não considerou a integralização de capital em dinheiro feita por seus sócios no mês de fevereiro de 1993 e empréstimos de terceiros no mês de maio do mesmo ano e que 50% de suas compras são feitas a prazo. O levantamento fiscal cometeu o equívoco de considerar peças recondicionadas ou retiradas de veículos acidentados, como novas. Por fim, junta cópia do auto de infração estadual para contestar seus fundamentos.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento ao argumento de que as alegações da empresa não estavam respaldadas em prova, e que ela não conseguiu refutar as acusações dos autuantes. O contribuinte também não juntou prova pericial ou documental de que as mercadorias eram recondicionadas e, por outro lado, o seu gerente não fez nenhuma ressalva nesse sentido quando da lavratura do termo fiscal.



Processo nº : 13805.004978/93-45
Acórdão nº : 107-04.667

A impugnante não contestou o auto de infração estadual, efetuando pagamento do crédito tributário.

Na fase recursal, a empresa reapresenta os argumentos de sua impugnação.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Processo nº : 13805.004978/93-45
Acórdão nº : 107-04.667

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal não pode prosperar posto que as infrações atribuídas recorrente não estão devidamente caracterizados nos autos, faltando elementos seguros e convincentes para dar-lhe suporte.

1 Saldo credor de caixa:

A fiscalização limitou-se a adicionar ao crédito de Caixa de cada mês o valor das compras para obter saldo credor de Caixa. Não fez uma recomposição do saldo de Caixa para detectar a operação e o(s) dia (s) em que houve o "estouro" para eleger o maior deles, no período. Não acostou sequer aos autos cópias das notas fiscais das compras, o que afasta a possibilidade de se aferir se tratavam de compras à vista ou a prazo.

Nesse passo, vale lembrar que uma das alegações de defesa é exatamente a de que 50% de suas compras eram feitas a prazo.

A empresa alegou também que houve no período aporte de capital e empréstimos de terceiros, em dinheiro, fato que a fiscalização não havia considerado.

2 - Omissão de receitas apurada após a contagem do estoque:



Processo nº : 13805.004978/93-45
Acórdão nº : 107-04.667

Também aqui a empresa afirmou que mercadorias recondiçionadas ou retiradas de veículos foram consideradas novas pelos autuantes, refazendo o levantamento às fls. 43 (DOC 2), onde presta informações detalhadas para esclarecer as divergências apontadas.

Seus esclarecimentos não foram infirmados, apenas não aceitos ao argumento de que, quando do levantamento fiscal, o representante da empresa não fez qualquer ressalva. E que as razões da defesa não tem respaldo em prova pericial ou documental.

Ora, a prova incumbe a quem acusa. Aos autuantes caberia produzi-la quando da acusação fiscal. E não ao contribuinte desfazê-la com prova em contrário, em sua defesa.

Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte não podem ser desprezados sem prova em contrário apresentada pelo fisco.

No caso, como se disse, o fisco nem apresentou as provas de sua acusação.

Omissão de receita com base em prova produzida pelo fisco estadual:

O argumento de que o fato de o contribuinte não impugnar o auto de infração lavrado pelo Estado não é razão suficiente para lançar o imposto de renda e indeferir por isso a sua impugnação, sem sequer analisar as suas razões de defesa.



Processo nº : 13805.004978/93-45
Acórdão nº : 107-04.667

Vale lembrar que a fiscalização não juntou aos autos a prova emprestada. Apenas referiu-se a ela. O contribuinte é que juntou cópia do auto de infração estadual à sua petição para contestar-lhe os fundamentos.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 13805.004978/93-45
Acórdão nº : 107-04.667

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL